



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13501.000663/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.702 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.702 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13501.000663/2009-71

## Relatório

### Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.148,44, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 10/12/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 38, tendo protocolizado a impugnação de fls. 01/04 em 28/12/2009, onde a interessada:

Com relação a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, com glosa no valor de R\$ 1.773,20 (fls. 34/35), afirmou o seguinte: *“Destarte, por um lapso o Contador, informou que a Despesa Médica no valor de R\$ 1.773,20 era com a Saeb Planserv, CNPJ 13.323.274/0001-63, quando na realidade foi com a Sul América, conforme comprovantes de pagamento do Ano de 2007 ora anexados. A bem da verdade, Filipe Rabello Noya da Silva também passou a ser dependente da declarante na Saeb Planserv e neste é realizado o desconto pelo direito ao uso da Assistência Médica e Odontológica, conforme contra cheque da declarante em anexo.”*

*“Comprovante com Certidão de Transferência de Guarda Judicial, sentença favorável, através processo judicial na 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas de n.º. 939349-9/2006;”*

*“Comprovante de pagamento do Plano de Saúde Sul América do menor Filipe Rabello Noya da Silva em 2007 conjuntamente com sua genitora que não trabalha e também é dependente da Declarante;”*

A contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 11/22.

Com relação a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, com glosa no valor de R\$ 16.000,00 (fl. 33), a contribuinte em sua impugnação não se manifestou a respeito, não tendo anexado aos autos documento algum em sua defesa. Desta forma, considera-se portanto, incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 18/02/2014, no acórdão 12-63.231, às e-fls. 46 a 53, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 64 a 78, alegando, em síntese:

- Todas as deduções de despesas médicas estão devidamente comprovadas;
- A despesa de R\$1.773,20 era com a SULAMERICA, e não com a PLANSERV, como declarou o contador;
- A despesa é de seu dependente;
- requer o cancelamento da autuação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/03/2014, e-fls. 82, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/03/2014, e-fls. 64, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A DRJ atesta que o contribuinte não insurge-se face a dedução indevida de pensão alimentícia judicial. Ainda, a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, nos seguintes termos:

Nas fls. 19/21 constam cópias de boletos do Plano de Saúde da Sul América Companhia de Seguro Saúde, pertinente ao ano de 2007 (janeiro a abril e junho a dezembro) tendo como beneficiários Carla Rabello Noya e Filipe Rabello Noya da Silva.

Ocorre que em consulta a Declaração de Ajuste Anual da interessada (fls. 26/30), vemos constar apenas um dependente: Filipe Rabello Noya da Silva, neto da interessada e do qual a mesma detém o Termo de Guarda (fl. 16). Ao contrário do alegado pela contribuinte em sua impugnação, Carla Rabello Noya não consta como sua dependente (fl. 29).

Desta forma, mesmo levando em conta o erro (sanável) no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, quando a contribuinte declarou a pessoa jurídica Saeb Planserv ao invés da pessoa jurídica Sul América Companhia de Seguro Saúde, não é passível de identificação a parcela dos pagamentos mensais do referido Plano de Saúde pertinentes a seu neto e dependente, das parcelas referentes a sua filha e não dependente, (portanto não dedutível) em sua Declaração de Ajuste Anual.

Deve ser destacado, que consta das fls. 44/45, Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/637807707282442, recebido pela interessada (fl. 43), onde era solicitado dentre outros documentos: *“Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com Planos de Saúde com valores discriminados por beneficiário.”* Vemos que os boletos de fls. 19/21 anexados aos autos pela interessada não atendem ao solicitado, tornando impossível aferir o valor pertinente a seu dependente

## Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo

“podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Não comungo do entendimento da DRJ e considero os comprovantes de pagamento colacionados às e-fls. 19 a 21, como suficientes para demonstrar as despesas médicas no valor de R\$1.773,20.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao restabelecimento da despesa médica em litígio.

De acordo com o art. 80, §1º, II, e §5º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas com plano de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, titular do seguro, relativos às suas próprias contribuições, às contribuições dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual, e às contribuições de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Assim, não havendo nos autos documento emitido pela seguradora com os valores discriminados por beneficiário do plano, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Considerando que os argumentos da recorrente já foram enfrentados no julgamento de primeira instância de forma clara e ao amparo da legislação aplicável, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para o seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 51/52):

Nas fls. 19/21 constam cópias de boletos do Plano de Saúde da Sul América Companhia de Seguro Saúde, pertinente ao ano de 2007 (janeiro a abril e junho a dezembro) tendo como beneficiários Carla Rabello Noya e Filipe Rabello Noya da Silva.

Ocorre que em consulta a Declaração de Ajuste Anual da interessada (fls. 26/30), vemos constar apenas um dependente: Filipe Rabello Noya da Silva, neto da interessada e do qual a mesma detêm o Termo de Guarda (fl. 16). Ao contrário do alegado pela contribuinte em sua impugnação, Carla Rabello Noya não consta como sua dependente (fl. 29).

Desta forma, mesmo levando em conta o erro (sanável) no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, quando a contribuinte declarou a pessoa jurídica Saeb Planserv ao invés da pessoa jurídica Sul América Companhia de Seguro Saúde, não é passível de identificação a parcela dos pagamentos mensais do referido Plano de Saúde pertinentes a seu neto e dependente, das parcelas referentes a sua filha e não dependente, (portanto não dedutível) em sua Declaração de Ajuste Anual.

Deve ser destacado, que consta das fls. 44/45, Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/637807707282442, recebido pela interessada (fl. 43), onde era solicitado dentre outros documentos: “*Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com Planos de Saúde com valores discriminados por beneficiário.*” Vemos que os boletos de fls.

19/21 anexados aos autos pela interessada não atendem ao solicitado, tornando impossível aferir o valor pertinente a seu dependente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll